



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.000014/2004-73
ACÓRDÃO	2201-011.868 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2003

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que nega procedência ao pedido do contribuinte sem fundamentação é nula, uma vez que no processo administrativo não se admite motivação implícita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para emissão de nova decisão.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Fundo Nacional de Educação, abaixo transcrito, que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo Recorrente:

Após o trânsito em julgado da Ação nº 1997.34.00.020947-6, a Procuradoria Federal no FNDE, encaminhou os autos a esta Coordenação-Geral para a verificação da regularidade dos recolhimentos do Salário-Educação.

Em consulta ao Sistema AGUIA, tendo em vista que esta filial não é optante, identificamos inconsistências entre os valores recolhidos na GPS e os códigos declarados na GFIP.

A empresa foi comunicada mediante o Ofício/GEARC nº 2.609/2003, à fl. 02, das divergências referentes ao período de 02/2000 a 04/2003, anexo à fl. 03.

Observando os registros constantes do Sistema do INSS, constatamos que nos recolhimentos realizados por meio de GPS, constava registro de recolhimento para os Terceiros, contudo na GFIP, foi informado o código 114, excluindo o Salário-Educação e gerando a cobrança por meio do ofício retromencionado.

Em defesa à cobrança, o contribuinte apresentou o expediente à fl. 37, informando que os recolhimentos pertinentes ao período cobrado foram realizados por meio de depósito recursal e posteriormente por meio de GPS e solicitou (60) sessenta dias de prazo para realização do levantamento da documentação comprobatória.

Encaminhou cópias das GPSs, às fls. 38 à 79, cujo resultado da análise se encontra na Informação nº 118/2004, à fl. 88, que autorizava a emissão da notificação dos valores devidos.

Informamos que, os procedimentos adotados para cobrar os valores devidos encontraram amparo no Manual da GFIP, capítulo 1, item 6, sub-item 6, e no art. 90, § 50, do Decreto nº 4.943/2003, que assim estabelecem:

Sub-item 6 — "A declaração dos dados constantes do comprovante de recolhimento/declaração da GFIP e do arquivo SEFIP correspondente, referentes ao FGTS, à Contribuição Social instituída pela LC nº 110 de 29/06/2001, e/ou à contribuição previdenciária, equivale a confissão da dívida dos valores de decorrentes e constitui crédito passível de inscrição em dívida ativa, na ausência do oportuno recolhimento, e conseqüente execução judicial nos termos da lei nº 6.830/80." Art. 90 - § 50 - "A empresa que preencher seus formulários de arrecadação ou prestação de informações ao INSS, com código de Terceiros que a identifica como optante pela arrecadação direta ao FNDE, mesmo não tendo formalizado expressamente sua opção num determinado exercício, poderá sofrer levantamento de débito pelo FNDE

Assim sendo, o montante devido exclusivamente ao Salário-Educação, tomando por base os valores registrados no Sistema do INSS, em 03/09/2003, em valores originários somou R\$ 177.925,66 (cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente registrados no SCF, Quadro de Lançamentos de Débitos, às fls. 86 e 87, tratados na informação nº 118/2004, à fl. 88.

Em 15/01/2004, foi emitida a Notificação para Recolhimento de Débito — NRD n.º 38/2004, à fl. 89, cujo recebimento pela empresa foi confirmado mediante o AR nº RA 20250209 3 BR, à fl. 93.

A defesa à notificação foi protocolada em 05/02/2004, às fls. 94 a 97, tempestiva, juntou cópias do INSTRUMENTO DE MANDATO AD ET EXTRA JUDITIA firmado em 30/01/2003, à fl. 97, e das GPS, às fls. 98 a 118, de documentos relacionados a ação que questiona se a empresa está sujeita às contribuições devidas ao SESC e ao SENAC, às fls. 119 a 136, além dos formulários de Retificação de Dados Empregador —RDE, às fls. 137 a 839.

São arguições da defendente na impugnação:

a) os valores cobrados a título de Salário-Educação, foram recolhidos diretamente ao INSS, mediante GPS; b) admitiu ter incorrido em erro ao declarar na GFIP o código que excluiu o Salário—Educação do rateio convencionado, entretanto providenciou adequação do referido código mediante RDE; c) requer o cancelamento da NRD.

Considerando os documentos apresentados e nova consulta ao Sistema do INSS para averiguar a correção dos códigos, constatamos o seguinte:

10 - Para a competência 08/2001, o valor foi recolhido a menor, sendo que será cobrada a diferença; 2º - para as competências 04 a 07/2000, 09 a 12 e 13º/2001, 01 a 03/2002 e 01 a 04/2003, constam códigos inválidos (114 e 66) no campo de Terceiros, mantidos na cobrança; 30 - as competências 13º/2000 e 2001, não constam valores declarados nas GFIPs de dezembro dos referidos exercícios, será aplicada a multa conforme legislação vigente; 40 - O código de Terceiros para as competências 02 e 03/2000, 04 a 12 e 13º/2002 foram corrigidos, os valores correspondentes deverão ser excluídos da NRD, e cobrada a diferença.

Desta forma, os comprovantes constantes das fls. 840 à 858, extraídos do Sistema do INSS, foram discriminados no "Quadro Comparativo do Valor cobrado na NRD 38/2004, menos (-) o Valor Recolhido ao INSS, às fls. 859 e 860.

Assim sendo, sugerimos o Deferimento Parcial da defesa apresentada. O quadro demonstrativo, às fls. 859 e 860, se refere a valores que deverão ser mantidos na NRD, considerando o valor recolhido em GPS. O valor atualizado do débito importa em R\$ 216.943,35 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débitos, às fls. 8 à 865.

Em seu recurso voluntário, o recorrente argumentou, em apertada síntese, que:

- a) A decisão recorrida é nula, pois não se manifestou de forma fundamentada a respeito da documentação juntada aos autos. A este respeito, destaca que “[...] as competências 08 a 12/2000 e 01 a 07/2001 sequer foram mencionadas pela dita autoridade julgadora, em que pese tenham sido objeto de questionamento devidamente amparado por documentação específica (GPS fevereiro/2000 a abril/2003).”
- b) Todos os valores autuados foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Na realidade, a Recorrente efetuou o recolhimento da contribuição em comento, nas datas dos respectivos vencimentos de cada competência, indicando sempre o código 2119 na GPS, conforme fez prova a documentação acostada à Defesa (cópia das GPS devidamente quitadas, de fevereiro/2000 a abril/2003).
- c) Tendo sido os valores recolhidos, se poderia falar quando muito, em eventual incorreção no preenchimento da GFIP, circunstância que não permite, por si só, a imposição da exação em duplicidade, posto que já recolhida ao INSS, administrador do recolhimento, nos exatos termos da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Pede, ao final, que seja declarada a nulidade parcial do julgamento de primeira instância ou, alternativamente, a improcedência do lançamento fiscal, na sua integralidade, tudo conforme os fatos e fundamentos supra.

Em 04/10/2022, esta Turma, com composição distinta, converteu o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade preparadora responsável pela administração do tributo faça uma análise detalhada dos documentos constantes dos autos, bem como a petição de fls. 1004/1007 e documentos de fls. 1008/1267, elaborando resposta, com planilhas, se for o caso, com a finalidade de evidenciar se os documentos servem para comprovar o pagamento do tributo em discussão nos presentes autos ou se apenas parte dos valores devem ser abatidos.

Em resposta, foi juntada aos autos informação fiscal (fls. 1307-1310), cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

[...]

5. De acordo com a Consulta de Recolhimentos por Código de Pagamento, fls. 1275-1277, no período em questão o contribuinte efetuou contemporaneamente dois recolhimentos por competência, um no código 2100 (empresas em geral, CNPJ) e outro no código 2119 (Pagamento para Outras Entidades). Os pagamentos no código 2119 são os que constam das GPS apresentadas pelo contribuinte em

duas oportunidades: a primeira em resposta ao Ofício GEARC nº 2.608/2003 (fls. 45 a 86) e a segunda juntamente com a defesa (fls. 106 a 126).

5.1. Os valores recolhidos para outras entidades, tanto em GPS de código 2119 quanto na parte relativa a Terceiros recolhida em GPS no código 2100, constam do sistema de controle Aguiá e perfazem o montante informado na coluna “I” da planilha que unifica as informações prestadas no lançamento e no julgamento de primeira instância (fl. 1306).

6. Frise-se que a emissão da NRD se deu porque o contribuinte, apesar de demonstrar o pagamento das contribuições, não demonstrou a retificação dos códigos de recolhimento em GFIP.

7. Quando da apresentação de sua defesa, o contribuinte apresentou novamente as GPS e também, desta vez, cópias de formulários Retificação de Dados do Empregador - RDE da Caixa Econômica Federal – CEF, de 01/2000 até 04/2003 (fls. 145 a 856), todos com carimbo da data de 03/02/2004, onde apresenta, em Retificação dos Dados, no campo “Código de outras entidades”, a correção de 066 para 067 (competências 01 a 03/2000) e código 114 para 067 (competências 04/2000 a 04/2003).

[...]

8. A Informação no 145/2005, julgou a impugnação, com base nos dados dos sistemas de controle do INSS em 2005 (fls. 859-875), abatendo do valor lançado o valor dos pagamentos para as competências onde no sistema constava os códigos de terceiros 067 (02 e 03/2000 e 04 a 13/2002) e 115 (08/2001).

9. Para a competência 08/2001 o código informado de terceiros já era 115 desde a consulta efetuada em 03/09/2003, que deu origem ao lançamento, fl. 29.

10. Conforme demonstrado nas planilhas de fls. 876-877 e 1306, foram constatadas diferenças de valores entre as consultas aos sistemas previdenciários na época do lançamento e na época do julgamento pelo FNDE.

11. Em petição de 27/11/2019 (fls. 1003 a 1007) e documentos anexos (fls. 1008 a 1267), o contribuinte alega que todas as contribuições devidas no processo foram recolhidas e os códigos de terceiros foram retificados por meio de formulários RDE junto à Caixa Econômica Federal. Para comprovar que a retificação foi processada, fazendo com que o valor recolhido tenha sido corretamente destinado ao FNDE, anexou documentação gerada e fornecida pela CEF.

12. De acordo com a consulta “BASES DE CÁLCULO POR SITUACAO/FPAS” (fls. 1278-1279) realizada em 24/05/2023 e extraída pela funcionalidade Farol do sistema Contágil, os códigos de pagamento de terceiros que constam do sistema Aguiá são os mesmos trazidos pela Informação no 145/2005 e anexos.

[...]

13. Para verificar a confiabilidade dos registros do sistema Aguiá em relação à correção apontada pelo contribuinte, efetuamos a consulta ao Suporte Web nº

3961/2023, onde, após narrada a situação verificada, de diferença entre a documentação apresentada pelo contribuinte informando a retificação do código de Terceiros para 067, enquanto o sistema Aguia continuava trazendo os códigos informados anteriormente, questionamos se as informações de GFIP retificadas pelos formulários gerenciados pela CEF estão sendo atualizadas nos sistemas de controle de débitos previdenciários da RFB.

13.1. Em resposta, nos foi informado que, por serem competências anteriores à implantação do sistema GFIPWEB, a consulta deveria ser feita pelo sistema CNISA.

13.2. De fato, conforme demonstra a extração de telas do CNISA na Consulta Solicitação de Retificação por Guia – Empregador às fls. 1280-1300, o campo Código de Terceiros apresenta o código 067 e Situação “Retificação Efetivada OK” para o período do débito.

14. Não temos como constatar a autenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte que comprovariam a correção do código de terceiros informado em GFIP, por serem administrados pela Caixa Econômica Federal.

15. O sistema AGUIA traz informações acerca de guias de recolhimentos e batimento entre GFIP e GPS. Observando as consultas a esse sistema que constam deste processo e a resposta ao Suporte Web, verificamos que as informações apresentadas não parecem estar sendo atualizadas com informações enviadas pela CEF. Já a consulta ao sistema CNISA, que informa os dados relacionados a GFIP até 12/2005, apresentou a informação das retificações efetivadas, exceção à competência 10/2000, que não retornou dados retificados pelo sistema, embora o contribuinte tenha apresentado cópia do RDE para aquele mês e ano.

16. A planilha de fl. 1306 apresenta, na coluna “Q”, os valores que teriam sido repassados ao FNDE, considerando o código de terceiros 067 informado em GFIP, que distribui 76% do total arrecadado a terceiros ao fundo. A coluna “R” traz o valor que seria devido na competência considerando o valor lançado subtraído do valor proporcional recolhido com base no código de terceiros 067.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Trata-se de recurso contra decisão do Fundo Nacional de Educação (FNDE) que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo Recorrente, na qual questionava a exigência de salário-educação relativo às competências de 02/2000 a 04/2003.

Preliminarmente, argumenta a recorrente que a decisão do FNDE que reconheceu a procedência parcial de sua impugnação é nula, pois deixou de se manifestar sobre pontos fulcrais de sua defesa, ignorando competências inteiras. A recorrente tem razão.

Ao deixar de se manifestar sobre documentos juntados aos autos, os quais apontariam a insubsistência do lançamento, mantendo parcela do crédito tributário sem se manifestar sobre as razões que o fundamentam, a decisão prolatada pelo FNDE é mesmo nula. O processo administrativo não admite motivação implícita, exigindo-se a exposição formal, congruente e clara dos motivos jurídicos e factuais que justificam a decisão lavrada pela autoridade competente. A ausência de fundamentação explícita viola o direito de defesa dos administrados, implicando na hipótese de nulidade prevista no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Deste modo, a decisão é nula e os autos devem retornar para a primeira instância, para apreciação dos argumentos do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso e voto para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para a primeira instância para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator